

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 39.º — 41.º DA REPUBLICA — N. 14

S. PAULO

QUINTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1929

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2324 — De 26 de Dezembro de 1928

Modifica o artigo 3.º n. 1, da lei n. 1299-F, de 29 de Dezembro de 1911 relativo á colonização japoneza da zona situada entre o rio Ribeira e as colonias de Pariquerassú e Cananéa.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica autorizada a elevação até 120\$000 do preço das vendas de lotes á colonos, que a Companhia Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha, successora da Brasil Tahushuku Kaisha, representante do syndicato de Tokio, deverá fazer nos termos do artigo 3.º n. 1, da lei 1299-F, de 29 de Dezembro de 1911.

Artigo 2.º — Para poder elevar até esse maximo preço desses lotes deverá obrigar-se a mesma companhia:

a) a custear o Posto Zootechnico e o campo de demonstração e experiencias installados na sua colonia, sujeitando-se á orientação tecnica que o Governo entender dever ser nelles observada;

b) a elevar para 9.600\$000 a contribuição para fiscalização a que está sujeita por parte do Governo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fernando de Souza Costa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 26 de Dezembro de 1928. — Eugenio Lefevre, Director Geral.

LEI N. 2340 — de 28 de Dezembro de 1928

Estabelece medidas relativas á cultura do fumo no Estado.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creados, na 3.ª secção da Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas, a que se refere a lei n. 2251, de 28 de Dezembro de 1927, os logares de um inspector agricola e de um inspector agricola auxiliar, além dos já mencionados no artigo 12 da referida lei, ficando esses funcionarios incumbidos do serviço de plantas narcoticas e com attribuições e vencimentos identicos aos dos já existentes naquella secção.

Artigo 2.º — Fica o Governo autorizado a construir, nos municipios onde mais volumosa for a produção de fumo, estufas modelo, typo Bright, para a seccagem de folhas de fumo, devendo essas estufas funcionar sob fiscalização directa da Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas.

Artigo 3.º — Nos municipios onde forem construidas as estufas a que se refere o artigo 2.º, será mantido um

funcionario contractado, que terá sob sua guarda a estufa local e dirigirá o serviço municipal de beneficiamento do fumo, na occasião propicia.

Artigo 4.º — Os guardas das estufas perceberão vencimentos annuaes de rs. 3:000\$000 (tres contos de réis).

Artigo 5.º — Fica o Governo autorizado a conceder um premio de rs. 2:500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis), a todo o agricultor que construir, á sua custa, uma estufa com a capacidade para seccagem de 500 kilos annuaes de fumo em folhas, attentas ás exigencias technicas da secção competente da Directoria de Inspeção e Fomento Agricolas.

Artigo 6.º — Fica elevado o premio de que cogita o art. 4.º da lei n. 1497, de 30 de Dezembro de 1915, de duzentos réis para trezentos réis por kilo, até ao maximo de dez contos de réis, a cada cultivador que provar, pelos meios que convier, a produção de 2500 kilos de fumo, no minimo, nos termos do art. 3.º da mencionada lei, quer tenha sido esse fumo exportado, quer seja consumido no Estado.

Artigo 7.º — Para a execução da presente lei, fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fernando de Souza Costa.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Industria, e Commercio, as 28 de Dezembro de 1928. — Eugenio Lefevre, Director Geral.

LEI N. 2346 — de 31 de Dezembro de 1928

Autoriza o Poder Executivo a contractar a colonização dos terrenos da zona do Ribeira e Juquiá.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contractar, como julgar conveniente, a colonização dos terrenos devolutos do Estado, na zona do Ribeira e do Juquiá, obrigando-se o contractante, sem onus algum para o Estado, a fazer a divisão dos terrenos em lotes e a construir vias de comunicação e outras bemfeitorias, a juizo do Governo, de modo a poderem nelles localizar-se familias de pequenos agricultores, que os adquiram com o encargo de os cultivarem.

Artigo 2.º — Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fernando de Souza Costa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 31 de Dezembro de 1928. — Eugenio Lefevre, Director Geral.